PROCESSO:	01216/21
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Presidente Médici
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de pagamentos feitos aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração
RESPONSÁVEIS:	**Ademir Manoel de Souza** (CPF n. 023.566.988-17) – Procurador Geral do Município à época dos fatos **Luiz Carlos de Oliveira** (CPF n. 221.241.952-04) – Advogado do Município de Presidente Médici à época dos fatos
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos)[1].
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada na Prefeitura Municipal de Presidente Médici com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos feitos aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração, no valor original de R$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

2. Vieram os autos a esta unidade instrutiva para exame preliminar e elaboração de proposta de encaminhamento do feito.

2. DOS FATOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

3. Por meio do meio do Ofício n. 004/2017-TCE, de 20.11.2017 (p. 77 do ID 1046353) a presidente da TCE, Senhora Marizete Inês Bazzi, informou a este Tribunal de Contas a abertura de TCE por meio da Portaria n. 699/2016 de 09.12.2016, no qual informou os motivos pelos quais a TCE foi instaurada, a época em que o ato danoso aconteceu, bem como os responsáveis e o valores dos possíveis danos causados à administração pública.

[1] Valor levantado pela comissão de TCE, sendo o valor de R$ 93.729,02 (noventa e três mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos), referente ao débito do Senhor Ademir Manoel de Souza, e o valor de R$ 384.963,90 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) débito do Senhor Luiz Carlos de Oliveira, conforme ID 1046390

4. Em 27.11.2017, o prefeito de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, alterou a Portaria n. 699/16 por meio da Portaria n. 471/GABINETE/2017, na qual substituiu a secretária Márcia Cristina dos Santos por Alessandro Martins Santos (p. 106 do ID 1046353).

5. Ao fim dos trabalhos, a comissão de TCE emitiu o relatório às págs. 205-229 do ID 1046390, com o seguinte parecer:

> (...).
> 9. Na opinião desta Comissão, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo do recebimento das gratificações, onde:
> - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA requereu o pagamento de valores a maior integrantes em sua remuneração, utilizando de artifícios e manobras processuais para fugir da discussão do verdadeiro objeto, encaminhando informações distorcidas e incompletas ao Setor Folha de Pagamento, e ainda considerando o excesso de confiança depositada ao servidor ocupante da função de advogado do município, visando exclusivamente a ininterrupção do pagamento indevido, comprovado a conveniência e o proveito próprio; e
> - ADEMIR MANOEL DE SOUZA, corresponsável pelo cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, em especial a Cláusula Oitava para adequação da remuneração do advogado, aos comandos da decisão exarada nos autos de Apelação Cível nº 100.006.2007.001963-5, além de não tomar providências quanto ao atendimento ao TAC, ainda requereu para si o pagamento das referidas gratificações.
> 10. No tocante à quantificação do dano, este foi levantado e atualizado perfazendo o montante de R$ 733.425,78 ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira e R$ 117.751,26 ao Sr. Ademir Manoel de Souza, referente à motivação exposta no item II deste Relatório de TCE.
>
> 11. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta individualmente, deve ser imputada aos Senhores
>
> **Luiz Carlos de Oliveira**
>
> ➢ Por ter recebido dolosamente valores indevidos em sua remuneração, tendo ciência, notadamente ao teor do Acórdão do Processo nº 100.006.2007.001963-5 (Apelação Cível), 002465-09.2008.822.0006 (Decisão do Relator) e 2002323-24.2001.822.000, que reformou a sentença de primeiro grau para conceder parcialmente a segurança e em consequência determinar que o município continuasse pagando os vencimentos do indiciado no valor equivalente a que vinha recebendo, até quando o valor real fixado na Lei 1304/2006, se igualasse a remuneração paga (Processo nº 2002323-24.2001.822.000); Também pelo fato de saber que não tinha direito aos valores acrescidos em sua remuneração ante a Decisão Judicial do Processo nº 002465-09.2008.822.0006 que teve a inicial indeferida.

- Em razão de ter induzido a administração a erro quanto aos valores a maiores integrantes de sua remuneração, que causaram prejuízos ao erário (fls. 147 a 177 – Processo nº 484/2008, fls. 178 a 187 do Processo nº 152/2007); também por ter induzido a erro a administração e a Sra. Prefeita, dando parecer de próprio punho (fls. 114, 115 e 116 – Parecer Jurídico), com interesse na causa, para estender a gratificação que sabia ser indevida ao servidor Ademir Manoel de Souza;

Dispositivos Legais Infringidos: Art. 155, incisos I, IV e X da Lei 1396/2008 c/c inciso X do artigo 140 da referida Lei.

E **Ademir Manoel de Souza**

- por ter deixado de dar cumprimento ao TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici, do qual era signatário solidário e responsável (fls. 32 a 42 – TAC), inclusive pela adequação dos vencimentos do servidor Luiz Carlos de Oliveira (fl. 270 – Memorando nº 101, fl. 282 – Portaria nº 591/2011) na forma do Processo nº 100.006.2007.001963-5 – Apelação Cível (fls. 346 a 349); e, a contrario sensu,, dolosamente ter requerido para si as vantagens indevidas percebidas pelo servidor Luiz Carlos de Oliveira, causando prejuízo ao erário (fl. 104 a 119 – Processo nº 278/2014);

- Induzido a administração a erro ao requerer para si as gratificações que sabia ser indevidas (Fls. 91 a 103 – Processo 1198/2008; Fls. 104 a 119 – Processo 278/2014); também por agir de forma desidiosa ao não acompanhar e ter ciência dos processos judiciais que envolveram o caso e do Termo de Ajustamento de Conduta especificamente no que se refere a Cláusula Oitava (fl. 037 – TAC e fls. 320 a 378 – Processos Judiciais nº 00601.000.034-3 (1º Grau) – 2002323-24.2001.822.000 (Apelação), 100.006.2007.001963-5 e 002465-09.2008.822.0006);

Dispositivos Legais Infringidos: Art. 155, incisos IV e X da Lei 1396/2008 c/c inciso X e XV do artigo 140 da referida Lei.

VIII – CONCLUSÃO

12. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que houve dano ao Erário e que o valor apurado foi de:

✓ R$ 93.729,02 – cujo valor atualizado até 04/12/2017 é de 117.751,26 sob a responsabilidade do Senhor Ademir Manoel de Souza, Advogado do Município (à época da ocorrência dos fatos);

> ✓ R$ 384.963,90 – cujo valor atualizado até 04/12/2017 é de 733.425,78, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Oliveira, Advogado do Município (à época da ocorrência dos fatos);
>
> 13. Os valores deverão ser registrados na Contabilidade com a inscrição dos responsáveis em conta de responsabilidade e, após juntado a comprovação aos autos.
>
> 14. O processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento e após sejam adotadas as providências em atendimento a Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007. (...).

6. A Controladoria Geral do Município de Presidente Médici, por meio do parecer de 08.08.2018 às págs. 244-246 do ID 1046390, convergiu com o relatório conclusivo de TCE e, em seguida, emitiu o certificado de auditoria no qual responsabiliza os Senhores Luiz Carlos de Oliveira e Ademir Manoel de Souza. O dirigente máximo do município não se manifestou na TCE, no entanto a ausência do documento não limita a continuidade do feito por esta Corte de Contas.

7. Tendo em vista o exposto, passa-se à análise dos fatos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Trata-se de TCE constituída por meio da Portaria n. 699/16 (págs. 64-65 do ID 1046353) alterada pela Portaria n. 471/GABINETE/2017 (pág. 106 do ID 1046353) para apurar danos levantados no processo administrativo disciplinar n. 874/2015, que resultou na aplicação de penalidade de demissão dos servidores públicos Luiz Carlos de Oliveira e Ademir Manoel de Souza.

9. A comissão de TCE no relatório final[2] concluiu pela responsabilização dos agentes púbicos, com o que corroborou a controladoria geral do município[3], diante do recebimento indevido de verbas pelos servidores daquela municipalidade.

10. Quanto ao Senhor Luiz Carlos de Oliveira, revelam os autos que o ato danoso decorreu de pagamento irregular em seu favor, no período de 1998 a 2015, quando exercia o cargo de advogado na prefeitura do município de Presidente Médici. O servidor teria usado do cargo para receber gratificações indevidas e também teria se omitido acerca do valor que passou a receber indevidamente.

[2] Págs. 205-229 do ID 1046390.
[3] Págs. 244-246 do ID 1046390.

11. Quanto ao Senhor Ademir Manoel de Souza, este exercia o cargo de Advogado Geral do Município e também teria se utilizado do cargo em benefício próprio para receber valores indevidos.

12. A comissão de TCE sugeriu a imputação de débito no valor histórico de R$ 93.729,02 (noventa e três mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos) a Ademir Manoel de Souza e de R$ 384.963,90 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) a Luiz Carlos de Oliveira.

13. Os débitos em questão foram inicialmente ventilados em processo administrativo disciplinar (PAD 874/2015) e confirmados nesta tomada de contas especial, o que levou ao ajuizamento das ações de execução fiscal n. 7002033-70.2019.8.22.0006 (p. 324 e 332 do ID 1076021) e 7002030-18.2019.8.22.0006 (p. 4 e 54 do ID 1046353), ainda pendentes de julgamento.

14. Resta comprovado, portanto, que a finalidade maior da tomada de contas especial já foi atendida diante da execução de título fundado no débito discutido nesta TCE.

15. No tocante às consequências secundárias de uma TCE decorrentes das sanções previstas entre os art. 54 a 58 da Lei Complementar n. 154/96, tem-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando que os pagamentos irregulares cessaram em meados de 2015, tendo os responsáveis sofrido pena de demissão em outubro/2015 (p. 62 do ID 1046353).

16. Nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, "prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado", não se tendo identificado nenhuma das causas de interrupção previstas no art. 3º.

17. A despeito da prescrição não abarcar casos de dano ao erário, conforme já exposto o município de Presidente Médici adotou providências para recompor seus cofres, de modo que, a rigor, o prosseguimento desta TCE não tem o condão de gerar qualquer efeito, não se vislumbrado o necessário interesse de agir desta Corte.

18. "A ideia de interesse de agir, também, chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional"[4], de modo que, diante do cenário ora em análise, não se justifica dispor de mais recursos financeiros para levar à frente processo que não se reverterá em proveito do interesse público.

[4]Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – volume único. 9. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 132

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ausente o interesse de agir tendo em vista a existência de processo de execução em curso no Poder Judiciário para recompor os cofres do município de Presidente Médici e da incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte diante de fatos havidos há mais de 05 (cinco) anos.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta da Cecex-3 – Cad. 493

Em, 30 de Julho de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Julho de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO